



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001906/2004-31
Recurso nº 166.771 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.372 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010.
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente BCN CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

IRPJ. CSLL. PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL. RATEIO DE DESPESAS.

A dedutibilidade de prestação de serviços rateados e do custo relativo ao uso de imóvel pressupõe a prova da efetiva realização dos serviços e da utilização do bem, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos.

Comprovada a utilização do imóvel locado, a dedutibilidade resta permitida.

Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (Relator) Waldir Veiga Rocha e Fábio Soares de Melo que davam parcial provimento ao recurso para permitir a dedutibilidade somente das despesas de alugueres.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM:

07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Fabio Soares de Melo.

Relatório

BCN CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS S/A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-15.624, de 27/11/2007, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Em consequência de procedimento de fiscalização direta foram lavrados, em 24/12/2004, contra a contribuinte acima identificada, os Autos de Infração, a seguir discriminados:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 05 a 08):

Total do Crédito Tributário (IRPJ, juros de mora, multa de ofício-75%): R\$ 241.230,22;

Infração: CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE DESPESAS.

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto de Infração;

Fato Gerador: 31/12/1999;

Enquadramento legal: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

b) Contribuição Social (CSLL); (fls. 09 a 12)

Total do Crédito Tributário (CS, juros de mora, multa de ofício-75M: R\$ 122.124,12;

Infração: CSLL (FINANCEIRAS).

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto de Infração;

Fato Gerador: 31/12/1999;

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; art. 1º da Lei nº 9.316/1996; art. 28 da Lei nº 9.430/1996 e art. 7º da Medida Provisória nº 1.807/1999; e 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.



O interessado apresentou, em 27/10/2005, a impugnação de fls. 87/88. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

1. A mencionada exigência fiscal decorreu da incorreta apreciação dos fatos, posto que foi comprovada a utilização de recursos da empresa controladora para o exercício das atividades da empresa controlada e o critério utilizado para a adoção do percentual de 5% da despesa total foi de acordo com o disposto na Cláusula 6º do Acordo Operacional de Ajuste para Repartição de Despesas Comuns (documento elaborado segundo as práticas de mercado), onde foi estabelecido que os percentuais seriam apurados conforme levantamento específico, o qual fixou o percentual de 5% para a empresa no que se refere aos centros de custos.

2. No que concerne ao "Rateio das Despesas do Aluguel dos Conjuntos 151 e 152", a impugnante, para comprovar a utilização dos imóveis, junta cópias dos contratos de locação firmado com as empresas IAT - Administração de Bens e Participações Ltda. e BBR Administradora de Bens e Participações Ltda. (Doc. 2 - fls. 118 a 125); respostas às intimações fiscais e cópia do CNPJ; cópia de consulta (15/05/2004) ao andamento do processo 0152116/00-0 na junta comercial do Estado de São Paulo (fls. 126 a 132); cópia da informação da mudança de endereço encaminhada ao Banco Central do Brasil (fls. 133) e cópia da publicação da A.G.O. realizada em 30/04/99 aprovando a alteração do endereço da sede social da empresa para o novo endereço na rua Cincinato Braga nº 340, 15º Andar (fls. 172). Ademais, apresenta o comprovante de pagamento de R\$ 401.215,10 efetuado pela Excel DTVM (fls. 145/148) e o ingresso do recurso no Banco, conforme Razão Analítico (fls. 149/166).

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-15.624, de 27/11/2007, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

IRPJ. CSLL. PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL. RATEIO DE DESPESAS.

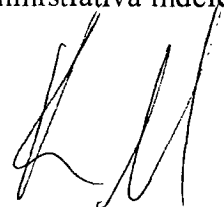
A dedutibilidade de despesas de aluguéis e de prestação de serviços, pressupõe a prova da efetiva utilização dos imóveis e realização dos serviços, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/01/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/02/2008 conforme carimbo de recepção à folha 189.

No recurso interposto (fls. 189/205) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória, bem como traz uma preliminar de nulidade por suposto cerceamento de defesa já que o Ilustre Julgador de Primeira Instância Administrativa indeferiu a produção de provas solicitada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cumpre destacar que a preliminar de nulidade deve ser afastada, já que o julgador não é obrigado a acatar o pedido de produção de provas quando se convence que as mesmas não são necessárias para o deslinde da questão.

Quanto ao mérito, a glosa de despesas pela não comprovação somente é elidida pela apresentação de prova documental. A prova corresponde a documentos cuja guarda e conservação estão a cargo do próprio interessado.

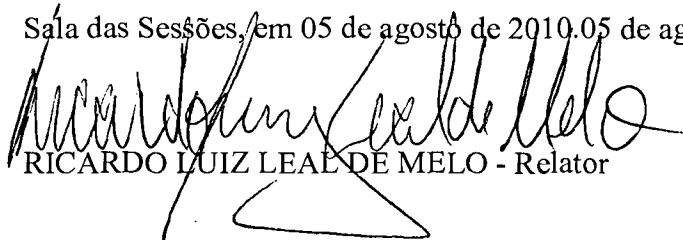
A Recorrente juntou documentos suficientes para comprovar a utilização dos conjuntos 151 e 152, tais como instrumentos societários e comunicações ao Banco Central do Brasil, logrando êxito em demonstrar a correção de seus lançamentos contábeis, no que tange à essa despesa.

Porém o Acordo Operacional de Ajuste para Repartição de Despesas Comuns, assim como os comprovantes de pagamento relativos aos rateios não são suficientes para comprovar a efetiva utilização da “estrutura comum” e em que intensidade.

Ademais, não há nos autos qualquer outro documento que deixe clara a realização de serviços corporativos comuns em favor da Recorrente.

Em conclusão, por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para permitir a dedutibilidade das despesas de aluguéis, mantendo a autuação referente à glosa das demais despesas.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010. 05 de agosto de 2010.



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator